



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N° 275/2013**

**Processo n.º 335-B/2013**

**(Extinção do Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento –  
PAUD)**

**Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal  
Constitucional:**

**I. Relatório**

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD) está legalizado desde o mês de Dezembro de 1994;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGP', 'topelo', 'S', 'Jaultray', 'UT', and 'E. H. ...']*

2. Porém, não participou nas Eleições Legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer com os demais Partidos no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido, a não participação por duas vezes consecutivas em eleição legislativa.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD), por não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 28 de Fevereiro de 2013, apresentar a este Tribunal a sua Contestação (fls. 9 dos autos), invocando, no essencial, que:

1. O partido participou numa coligação em 2008 para se apresentar às eleições, mas desistiu dias antes do início da campanha eleitoral;
2. Em Novembro de 2011, realizou um congresso extraordinário, preparando-se para as eleições de 2012;

3. Aderiu a uma nova coligação denominada LUA (Luz de Angola) ao lado de dois partidos políticos, tendo-se apresentado junto do Tribunal Constitucional, o qual legalizou a coligação.

O Requerido juntou cópia do Acórdão n.º 177/2012, proferido no processo n.º 526-B/2012, que deu provimento ao pedido de anotação da coligação Luz de Angola – LUA Coligação.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD) está legalizado desde o mês de Dezembro de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

*Handwritten notes in blue ink:*  
Al  
A 177  
pelo  
(  
h  
S

*Handwritten notes in blue ink:*  
pau...  
M  
E. Am...

#### IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD).

#### V. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante os elementos probatórios carreados aos presentes autos constatou e considera provado que o Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD) não concorreu aos dois últimos pleitos eleitorais realizados no País.

Com efeito, em 2008 o Requerido não se apresentou a votos (de resto confessou que desistiu da coligação a que pertencia dias antes do início da campanha eleitoral). Em 2012, apesar de se ter integrado numa nova coligação, voltou a não participar nas eleições porquanto o Tribunal Constitucional indeferiu a candidatura dessa coligação (vide Acórdão n.º 203/2012, proferido no processo n.º 265-C/2012).

Assim sendo, a outra conclusão não é possível chegar senão a de que o Requerido por duas vezes consecutivas, não participou em eleições, violando assim o que se encontra plasmado na lei.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos, em vigor, que uma das causas de extinção de um Partido Político é o facto de este não participar no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição, com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

A interpretação da alínea b) do n.º 4 do artigo supra, conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos Partidos Políticos pois, sendo um requisito objectivo, basta que o

AGF  
Melo  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

Partido deixe de participar isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais, para que a consequência jurídica da extinção se desencadeie.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em**

*dar provimento ao pedido e, consequentemente:*

a) Declarar extinto o Partido Angolano para Unidade e Desenvolvimento (PAUD), com efeitos a contar da presente data;

b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;

c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do partido extinto procedam à sua liquidação, no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes